

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS AOS DANOS
AMBIENTAIS**

Juliana VERNISSE¹

RESUMO: O presente trabalho teve por finalidade compreender a aplicação do instituto da responsabilidade civil e seus temas nas atividades causadoras de danos ao meio ambiente. A relação homem-natureza já passou por diversas fases, a principal “*Laissez-Passer*” – do francês, deixar estar – marcada pela omissão empresarial e estatal onde a ordem econômica estava em prioridade, levando a exploração desenfreada dos recursos. Diante desse desgaste em altos níveis da natureza, o plano social passou a exteriorizar preocupações com a biota, visando também garantir o mínimo funcional as gerações futuras. Por conta disso, se originou vários dispositivos internacionais sobre o tema, que norteiam os países signatários ao desenvolvimento sustentável da economia e a criação de políticas ambientais internas. Um ponto a se destacar é a responsabilidade civil, e sua aplicabilidade quanto aos danos ambientais, e a questão da omissão legislativa sobre qual teoria é adotada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. A pesquisa se pautou em uma análise quanto à questão da aplicabilidade da responsabilidade civil em danos ambientais, principalmente aqueles causados por grandes corporações, por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa documental - legislação e jurisprudência.

Palavras-chaves: Dano. Direito ambiental. Pagador-poluidor. Precaução Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

A relação da natureza com o ser humano foi o tema da Convenção de Estocolmo em 1972, não haveria futuro para as próximas gerações, se o consumo e a exploração desenfreada dos recursos naturais continuassem. O mesmo ocorreu na Convenção sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que aconteceu no Rio de Janeiro em 1992.

¹ Graduanda do Curso de Direito, Toledo Prudente (8º Semestre), email: julianavernisse@gmail.com, Município de Regente Feijó.

Ambas as convenções internacionais, visam instituir o consumo consciente dos recursos e meios de implementação de políticas internas para a conservação da biota por meio de princípios, apresentados em capítulo específico.

Posteriormente, um breve esclarecimento sobre o que é a responsabilidade civil e três das mais conhecidas teorias quando a sua aplicação e a análise subjetiva.

Uma das regras basilares do direito civil, prevista no art. 927 do Código Civil, é o dever de reparação a um dano causado a outrem, isso não seria diferente em relação aos eventos lesivos causados ao meio ambiente. Tanto é verdade, que tal disposição é presente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) como se verifica no art. 14 § 1º “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A responsabilidade civil não é um instituto exclusivo da esfera civilista, mas quando é tratada no âmbito ambiental, ela possui algumas particularidades. É com a responsabilidade sem culpa, que o agente poluidor deverá ressarcir o prejuízo causado, sem análise subjetiva, basta então, comprovar o nexo de causalidade entre o comportamento e o dano.

É nessa questão que o presente trabalho se fundamenta, a aplicabilidade da responsabilidade civil nos danos ambientais, por força do binômio do dano/reparação, isto é, o agente causador deverá restaurar o prejuízo, ainda que sem análise de culpa. Sendo assim, vislumbra-se que a responsabilidade objetiva se fundamenta em várias teorias, uma delas, quiçá a mais significativa, é a teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade. É necessário somente, a comprovação do dano, e como o agente contribui para isso, independente se sua ação foi dolosa ou culposa.

Isso é possível pois, se fosse permitido hipóteses excludentes de responsabilidade, não haveria sequer um processo viável, já que todos os agentes argumentaram sobre sua irresponsabilidade, e conseqüentemente, não haveria a reparação do dano. Ainda assim, a lei não traz uma expressa proibição de excludentes, o que, por mera interpretação textual, significaria a possibilidade de usá-las, afinal, são meios de defesa.

Em seguida, foi feita a elucidação sobre o dano, que pode ser compreendido como mero prejuízo ou lesão, não obstante a diferenciação entre o dano para a esfera civil, e o dano ecológico, que é o prejuízo resultante de uma alteração no meio ambiente. Logo depois, é debatido como o nexos de causalidade, isto é, o vínculo entre a ação e o dano, a qual a teoria da causalidade adequada é a mais compatível com a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, uma vez que não imputar fato alheio ao controle de alguém, como matéria reparatória, e sendo assim, distribuir da melhor forma os riscos, na medida em que contribuíram para que o evento danoso ocorresse.

Diante disso, e da omissão legislativa, que tais ponderações se mostram importantes, pois conhecer as hipóteses de responsabilidade ou de exclusão garantem uma aplicação efetiva e harmoniosa entre os princípios do direito ambiental e do direito empresarial.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

“Ambiente”, do latim, *entis*, aquilo que rodeia, ou o meio e *ambire*, que significa andar ao redor, ou seja, não é apenas um espaço, mas sim tudo que está nele, compreende um conjunto de vida e tudo que está inserido nela, valores naturais e culturais de um lugar e a influência que a natureza tem no contexto social.

As nomenclaturas usadas; direito ambiental, ou direito ao meio ambiente ou direito do ambiente, são as mais várias expressões que a doutrina usa, contudo, esta locução é um tanto redundante, já que “ambiente” e “meio” são sinônimos, isso pois o meio é aquilo que envolve, ou seja, o ambiente.²

Em suma, o direito ambiental é um direito sistematizado, que faz articulações da legislação, da doutrina e da jurisprudência aos elementos necessários que integram o ambiente e procura evitar de tratar do tema de forma isolada, sendo uma matéria transversal.³

2.1 Aspectos Históricos

² CAMPOS Rita Mota, e outros (Sebastião Costa Pereira, Fernando Azevedo, Silva Moreira e João Correa), **O Direito do Ambiente**, Lisboa, 1979, p.13

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Loc. Cit. p.84

A relação homem-natureza sempre existiu, durante a antiguidade, a natureza possuía caráter de divindade, e era comum ver a personificação dos fenômenos naturais como Deuses.

Séculos depois, com a ascensão do monoteísmo houve a dessacralização da natureza, e com isso a ideia de que a natureza existe única e exclusivamente para servir ao ser humano. Devido a pilhagem e destruição do sistema natural de forma despreocupada e desenfreada que o próprio homem foi obrigado a repensar sua posição quanto “senhor” sobre a natureza.

Isso fica mais claro durante a Revolução Industrial, no Século XIX, onde os recursos ambientais passaram a ser vistos como uma fonte de matéria prima para produção de riquezas, denominado “Fase de Exploração” ou “*Laissez-Passer*⁴ Ambiental”, isso é, o período marcado pela inexistência de proteção jurídica dos Biomas, então o Estado não deveria se intrometer nas atividades econômicas decorrentes da exploração dos recursos ambientais, nem nos eventuais danos⁵

Foi no Século XX, que as consequências da exploração ilimitada começaram a surgir, e assim, a necessidade de transformar o conceito, de uma natureza inesgotável de recursos, para o dever de preservação. Daí surgiu a segunda fase, denominada “Fase Fragmentária”, em meados dos anos 1960, caracterizada pela normatização das atividades exploradoras.

Por fim, a terceira e última fase, a “Fase Holística”, da década de 1980, onde o meio ambiente passa a ser protegido de forma integral e positivada, com previsão legal na Constituição Federal de 1988, de acordo com o art. 225, § 3º, e autonomia valorativa, em si mesmo, em bem jurídico.

Art. 225 da Constituição Federal. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ Expressão do francês literal que significa “deixe estar”.

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 236.

A fase Holística segue até os dias atuais, com dois marcos temporais, a Lei da Política Nacional do Meio-Ambiente (Lei n. 6.938/81), e mais recentemente, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), com responsabilização inclusive para pessoas jurídicas, materializado em lei ordinária.

2.1.1 Convenção de Estocolmo

A partir do século XX, as consequências da exploração ilimitada dos recursos naturais manifestaram-se de forma alarmante, e destacaram a necessidade da preservação ambiental e a mudança do dogma de uma natureza inesgotável.

Foi então, em 1967, em meio a fase fragmentária que os representantes da Suécia propuseram uma conferência das Nações Unidas dedicada ao meio ambiente humano.

A Convenção de Estocolmo/72, visa de forma preventiva, que os países membros adotem medidas de controle relacionados ao bem-estar da vida como a restrição de liberação de resíduos e emissões intencionais e não intencionais de gases no meio ambiente, assim como a identificação e gestão de áreas contaminadas.

Pelo grande rol de princípios apresentados pela convenção, que foi ampliado em 2009, limitar-se-á apenas um, tão importante quanto os demais (que serão trabalhados em capítulo próprio).

O 1º princípio, *fine*, diz respeito às gerações presentes e futuras: O homem [...] tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.⁶

A segunda parte do princípio marca o dever de guarda da geração presente para com o meio ambiente, a fim de satisfazer a necessidade das gerações futuras, dos seres do porvir, que ainda não possuem voto e dessa forma, já possuem respaldo no direito de gozar dos recursos naturais.

Observe então que o primeiro princípio não se refere ao equilíbrio ecológico nem ao meio ambiente sadio, em si, contudo, graças a ele a Declaração tomou a posição de objetivo mundial, tal como a paz, a segurança e o desenvolvimento, como afirma Andrea Zucca, na Agenda de 2030 de Pactos sobre o Desenvolvimento Sustentável:

⁶ 1º Princípio da Convenção de Estocolmo, 1972.

A Conferência de Estocolmo - onde tudo teve seu início. [...] Afirmou-se pela primeira vez, o dever de empreenderem-se ações levando-se em conta não só os objetivos de paz e de desenvolvimento socioeconômico no mundo, mas ainda tendo como objetivo imperativo o de defender e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras.⁷

Além de estabelecer objetivos políticos internacionais e princípios jurídicos que serviram de base para demais normas internas por meio século, a Convenção destacou questões ambientais que tinham necessidade de ser discutidas e negociadas, levando em consideração as etapas para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Uma delas são os POP's - Poluentes Orgânicos Persistentes – que são substâncias químicas utilizadas para fins industriais liberados, que são transportados por longas distâncias e caracterizam-se pela persistência e alta fixação em organismos vivos, tóxicos tanto ao meio ambiente quanto para o ser humano.

Não apenas isso, a Convenção de Estocolmo criou o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – que se trata de uma autoridade global que promove a implementação de políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável aos países signatários da ONU.

2.2.2 Rio/92

Em decorrência da Conferência de Estocolmo, foi instituído na ONU, o PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - com sede em Nairobi, Quênia, que quase 20 anos depois, aceitou a proposta do Brasil, a convocação de uma reunião para tratar do tema: Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi conhecida como Rio/92.

A Rio/92 se mostrou como a união de esforços para colocar países em desenvolvimento e industrializados quanto às modalidades de “desenvolvimento sustentável”, destinado a conciliar tanto o crescimento econômico quanto a proteção do meio ambiente⁸.

⁷ Lenez, Ilaral, Pais & Zuca, Andrea. **Un patto globale per le sviluppo sostenibile. Processi e attori nell'Agenda 2030**. FEEM, 2015, p.12

⁸ DUPUY, Peirri-Marie. **Droit International Public**. 6a Ed. Paris, Dalloz

Ainda assim, a segunda parte trata da harmonia que este deve estabelecer para com a natureza; “[...] têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A referida “harmonia”, só poderia ser alcançada por meio do desenvolvimento sustentável, em outros termos, não poderia separar a proteção ao meio ambiente do desenvolvimento econômico, em tese, um complementa o outro. Isso implica dizer, que para alcançar um estágio considerável de sustentabilidade, a proteção a biota deveria integrar toda a cadeia de desenvolvimento desde o início.

A Rio/92, traz uma inovação ao cenário internacional, que apenas foi citada na Carta da Conferência de Estocolmo da década de 1970, que já era regra no sistema normativo brasileiro, qual seja, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA). O Brasil foi pioneiro, ao introduzir em seu texto constitucional, a possibilidade de a população local ser ouvida, assim como, participar de decisões que podem afetar seu ambiente e modo de vida, dessa forma o Estudo Prévio facilita a tomada de decisões e a construção de um consenso.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O texto constitucional, refere-se ao “estudo prévio de impacto ambiental”, para que não restasse dúvida quanto ao momento temporal em que ele deverá ser utilizado, no início do processo, que visa evitar uma prevenção falsa ou depurada, quando o empreendimento já iniciou sua implantação.⁹

Contudo, a norma internacional em questão, usa a expressão “impacto significativo”, o que de acordo com o dispositivo constitucional, a significância do impacto ambiental não precisa ser demonstrada antes do início do procedimento, basta, na verdade, a probabilidade ou possibilidade desse risco para que seja feito o estudo. Essas são análises distintas sobre o princípio, que permite afirmar se o eventual dano, será ou não significativo¹⁰.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Loc. Cit, p.138

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Loc. Cit, p.134.

Em resumo, tal Convenção apresenta meios harmoniosos de convivência entre as empresas e o meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável (princípio próprio que será tratado à parte), que foi apresentado na Rio/92, e preconizado pela cooperação internacional e a boa-fé dos Estados.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

3.1 Princípio da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável

O termo sustentabilidade, de origem latina *sustinere*, funda-se em pelo menos dois critérios; o primeiro quanto a incidência das ações humanas no tempo, isto é, os possíveis efeitos passam a ser analisados no presente e no futuro; e o segundo, ao tentar fazer um prognóstico do futuro sobre os efeitos que continuarão e quais os eventuais danos decorrentes dele.

Em suma, deve-se considerar três elementos ao conceituar sustentabilidade: o tempo, a duração dos efeitos decorrentes das ações humanas e a consideração dos estados do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro.

Ainda assim, o conceito de sustentabilidade, acaba por complementar o conceito de desenvolvimento sustentável, porém com certo antagonismo entre eles, tanto é verdade que o termo “desenvolvimento sustentável” é propositalmente um oxímoro. Ele contém em si mesmo, uma desconstrução, no qual um termo interminavelmente desmancha o outro.¹¹

O ecodesenvolvimento, busca na verdade uma mudança com relação ao modo de produção e consumo empregado pelo sistema econômico, em aspectos quantitativos e qualitativos a fim de garantir maior qualidade de vida.

Segundo Valle¹², o desenvolvimento sustentável significa atender às necessidades da geração atual sem comprometer o direito de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades. O desenvolvimento sustentável deve, portanto, assegurar as necessidades econômicas, sociais e ambientais, sem comprometer o futuro de nenhuma delas.

3.2 Princípio da Precaução e Prevenção

¹¹DALY, Herman, “Beyond Growth: the economics of sustainable development”, 1996.

¹² VALLE, Cyro Eyer. **Qualidade Ambiental**: ISO 14000. 5 Ed. São Paulo/SP: SENAC, 2004.

A política ambiental não se limita, e nem poderia, apenas a eliminação e redução da poluição já existente ou iminente, mas sim que poluição seja combatida desde o início, e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.¹³

Os riscos e perigos ambientais, ainda que ligados, são conceitos diferentes, como explica Gerd Winter, em seu livro *European Environmental Law - A Comparative Perspective*;

Se os perigos são geralmente proibidos [...]. os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. [...] se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza de um dano.¹⁴

Dessa forma, conceitua-se precaução, como um princípio que coloca em execução o direito ambiental, a fim de assegurar o meio ambiente para as gerações futuras¹⁵.

Porém, é importante destacar que esse princípio não visa a paralisação da atividade humana, não se trata de impedir todos os males e as possíveis catástrofes, mas sim uma durabilidade do ecossistema, para assim, oferecer melhor qualidade de vida às gerações futuras e a continuidade na natureza no planeta.

Enquanto prevenção, do latim *praevenire*, é um dever jurídico a fim de evitar a consumação dos danos ao meio ambiente, isto é, agir antecipadamente, que vai muito além de apenas mero posicionamento a favor de medidas acauteladoras do meio ambiente, diz respeito também a criação e a prática de políticas públicas, através de um plano organizado e pesquisa para afastar a possibilidade de danos.

Translúcido portanto, que o princípio da prevenção precede a precaução, já que, em resumo, um se funda na probabilidade do risco e do dano, enquanto no outro na aplicabilidade e de medidas para evitar eventuais e possíveis danos.

¹³ REHBINDER, Eckard, **Evaluation et réparation du dommage écologique**. Paris, 1992, p. 1226

¹⁴ Winter, Gerd. **European Environmental Law - A Comparative Perspective**. 1996, p. 41

¹⁵ Prieur, Michel. **Droit de L'environnement, 6° Ed. Paris Delloz**, 2011, p. 186

3.3 Princípio da Informação

O princípio da informação, consiste no direito do cidadão à informação e o dever legal do Poder Público de garantir acesso público a informações, principalmente as que dizem respeito à qualidade do meio ambiente e medidas de proteção.

Ainda que seja um princípio “vago”, está diretamente relacionado com dispositivos internacionais, quais sejam a Norma nº 10 da Rio/92:

PRINCÍPIO 10 - O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Então, o princípio da informação compreende os direitos do cidadão de informar e de ser informado, dessa forma, todas as informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos de fiscalização devem ser transmitidas à sociedade civil, de forma sistematizada, e não esporádica quando há ocorrência de acidentes ambientais.

A informação possibilita a pessoa informada tomar posições ou pronunciar-se sobre a questão ambiental, pode-se se ver a aplicação desse princípio nas Avaliações de Impacto Ambiental (AIA), pioneirismo brasileiro, que consiste em proporcionar às populações locais a oportunidade de serem ouvidas, assim como disponibilizar uma explicação de forma pública sobre a decisão final acerca do dano e os meios que serão usados para contê-lo ou repará-lo.

3.4 Princípio do Poluidor-Pagador

O *Polluter-Pays Principle*, em português princípio do poluidor pagador ou princípio da responsabilização, foi inicialmente apresentado na Comunidade Europeia, como “as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público

ou privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-las ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder competente”¹⁶.

O princípio, portanto, assume uma função preventiva e curativa quando impõe ao poluidor ou usuário os custos da despoluição e a imposição de novas medidas de preservação, ou seja, ele se torna responsável de quaisquer efeitos negativos sobre as vítimas, e deve a elas a reparação integral de seus prejuízos¹⁷.

Dessa forma, o princípio de poluidor-pagador está diretamente ligado à responsabilidade civil daqueles que utilizam os recursos naturais, há que se observar também, que não se trata de uma punição, pois independentemente da existência de uma ilicitude, esse princípio poderá ser implementado, então para que o agente tenha o dever de pagar pelo uso de seus recursos, ou por sua poluição, não há necessidade de ser comprovado que o usuário cometeu tal infração.

Esse preceito foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 4º, inc. VII e art. 14 § 1º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Que foi recepcionada pela Constituição Federal em 1988, neste viés ambiental, prevê em seu art. 225, § 3º que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

¹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Manual de Direito Ambiental**, 2008, cit., p. 37

¹⁷ SILVA, FILHO, Carlos da Costa e. **O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça**. In Mota, Maurício. (Org.) Fundamentos teóricos do direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008. p. 186

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É importante ressaltar que esse princípio foi tema, também, da Rio/92, em sua norma nº 16, que absorve tal disposição.

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Logo, trata-se do conjunto de despesas destinadas a tornar possível a utilização dos recursos, que não serão suportados pelos Poderes Públicos nem por terceiros, mas sim pelo utilizador¹⁸.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo “responsabilidade”, se origina no Direito Romano *Respondere*, que designa o fato de alguém possa ser constituído como garantidor de algo, este que é chamado de responsável, aquele que responde por seus atos. Formado por duas partículas, a qual a primeira *re* é a parte que reforça a segunda, qual seja *spondere*, que remete a ideia de solenidade, ou seja, dentro do princípio clássico entende-se a resposta compromissada, a obrigação de assumir as consequências de determinados atos.

Para José Aguiar Dias o termo responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação.¹⁹

Maria Helena Diniz, por outro lado, conceitua responsabilidade civil, como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa a quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Loc. Cit, p.98-99

¹⁹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 1-2. 3

simples imposição legal.²⁰

Ainda assim, o interesse em entender o conceito de responsabilidade civil, está ligado - ou não - à ideia de culpa, isto é, de intenção ou imprudência do responsável em causar um dano, mais especificamente um dano ecológico.

É claro que o direito não poderia ficar inerente com a realidade de devastação ambiental, não resta dúvida que ao passo de grandes produções e avanço tecnológico tenha um impacto ambiental negativo de flagelos socioambientais.

4.1 Teorias da Responsabilidade Civil Aplicáveis aos Danos Ambientais

A reparação pelos danos causados ao meio ambiente, é feita com base na responsabilidade objetiva, segundo o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, contudo, o dispositivo foi omissivo por não apresentar qual modalidade ou teoria é adotada como fundamentação. Diante disso, a doutrina criou três principais teorias: a Teoria do Risco Assumido, a Teoria do Risco Criado e a Teoria do Risco Integral.

Na concepção do risco assumido, aquele que obtém lucros - leia-se empreendedor - através de atividades que podem causar risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, assume a responsabilidade pelos danos que estão vinculados ao seu empreendimento, ou seja, há exclusão de sua responsabilidade se este não tiver dado causa ao dano (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior) ou se agir em legítima defesa, estado de necessidade ou no exercício regular do direito, por serem circunstâncias que desvinculam o nexos causal com as atividades exercidas.

Essa teoria está fundamentada no princípio empresarial de que o empresário assume os riscos de sua atividade, e responde apenas por eles, contudo, não responde por fatos imprevisíveis ou necessários, cujos efeitos não possam ser evitados ou impedidos, e que a ocorrência não tenha sido causada pela atividade, mas sim por situações externas.

A Teoria do Risco Criado, por outro lado, não admite as excludentes de nexos de causalidade, então o empreendedor responde por todos os danos causados decorrentes de sua atividade, independente de culpa.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 36º Ed. São Paulo; SaraivaJur, 2022. (V. 7). pag. 134

Da mesma forma, explica Caio Mário, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo.²¹

Nessa hipótese, a apuração do nexo causal, seria com base na premissa da *conditio sine qua non*, onde o empreendedor responde por todo evento danoso que não teria ocorrido sem a existência de suas atividades.

Pela teoria do risco integral, o dano ambiental, uma vez verificado, obriga o agente à sua reparação, independente da análise de vontade, ou da existência de qualquer das suas excludentes de responsabilidade.

Isso implica dizer que o agente causador do dano assume integralmente os riscos que sua atividade acarreta, então a referida atividade somada ao nexo de causalidade desta com o dano, produz o dever de repará-lo. Independente da análise de subjetividade do agente, ou seja, caso fortuito, força maior, a culpa concorrente ou a culpa exclusiva da vítima não são suficientes para afastar esse dever.

Só pelo fato de existir a atividade de onde adveio o prejuízo, há o dever de reparar, e não importa se o dano foi provocado por falha humana ou técnica, ou se foi obra da má sorte ou por força da natureza.

4.1.4 Teoria adotada pela Legislação Ambiental Brasileira

Como já foi explicitado antes, o ordenamento jurídico brasileiro, adotou a responsabilidade objetiva, para a compensação ou reparação dos danos ambientais (Art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) a lei foi omissa, pois não evidência quais das modalidades de teorias acima ela adota, o que leva a uma grande divergência doutrinária.

Alguns, por meio da interpretação direta da lei, argumentam que o legislador ao dispor “[...] reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros [...]”, refere-se à teoria do risco assumido, isso significa dizer que o poluidor deverá responder apenas pelos danos que causar ao meio ambiente e a terceiros que são afetados por sua atividade, e dessa forma exclui-se qualquer fato diferente daquele de sua atividade, tal como ações de terceiros, caso fortuito ou força maior. Um dos

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 24.

defensores dessa tese, é Rui Stoco, por considerar a Teoria do Risco Integral exacerbada e radical;

Se é certo que o legislador optou pela responsabilidade sem culpa – e, em assim sendo, *legis habemus*, impondo-se obedecê-la –, não nos parece correta a afirmação de que o legislador acolheu a teoria do Risco Integral. Adotou, é certo, a teoria da responsabilidade objetiva, que na previsão constitucional e na própria lei de proteção ambiental empenha responsabilidade pela teoria mitigada do risco, de modo que – para a lei – bastaria o nexo de causalidade entre a atividade exercida e o dano verificado.

Tal contudo não significa que se possa afastar a incidência das causas excludentes da responsabilidade, sob pena de negar a própria teoria, pois essas causas, de que são exemplos o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, têm o poder e a força de romper aquele nexo causal.

Por outro lado, o professor Paulo Affonso Leme Machado, defende a posição da teoria do risco criado.

O local onde está instalada uma usina nuclear é atingido por um terremoto. Esse seria o fato necessário, como afirma o art. 393 do Código Civil Brasileiro. Como efeito do terremoto constata-se vazamento radioativo e consequente irradiação, lesando e matando pessoas.

Não é de se aplicar a isenção de responsabilidade de forma automática. Deverá ser analisada a forma de escolha do local, constatando se houve estudo sísmico da área. Se a área está sujeita, com maior probabilidade que outras áreas, a abalos sísmicos, ao se instalar nessa área o empreendedor não poderá beneficiar-se da excludente de responsabilidade. Também deverão ser avaliadas as medidas tomadas para serem evitados danos em decorrência de um possível terremoto. Se as medidas necessárias para evitar o vazamento radioativo não foram previamente tomadas, não houve o uso dos meios para evitar ou impedir os efeitos nocivos ocorridos. Nesses casos não pode ser reconhecida a liberação da responsabilidade civil ambiental.²²

Édis Milaré, por sua vez, entende que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente adotou a teoria do risco integral, com base na tese que o dever de reparar ocorre independente da análise subjetiva do agente, fundamentada no mero fato que o prejuízo adveio pelo fato de existir tal atividade.

A terceira consequência da adoção do sistema de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral diz com a inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como exonerativas, e com a impossibilidade de invocação de cláusula de não indenizar.

[...]

Ora, verificado o acidente ecológico, quer por falha humana ou técnica, quer por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos, podendo, quando possível, voltar-se contra o

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Loc. Cit, p.345

verdadeiro causador, pelo direito de regresso.²³

No mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho, que sustenta a teoria ao dizer que, se fosse possível invocar caso fortuito e força maior como excludentes da responsabilidade civil, por danos ecológicos, a lei não incidirá na maior parte dos casos de poluição ambiental.²⁴

Contudo, ainda assim, a lei não trata de qualquer proibição sob a aplicação das excludentes, e por mais que seja uma norma especial, que deve ser interpretada restritivamente, é norma geral do Código Civil, a análise subjetiva da conduta na responsabilidade civil, em busca de reparação de danos.

Dessa forma, verifica-se que são muitas as hipóteses de excludentes que podem ser aplicadas em casos de responsabilização, contudo, isso poderia significar a inviabilidade dos processos ambientais ou até mesmo a imputação dos danos a quem não concorreu para ele.

O fato é que a Lei da Política Ambiental ao dispor disso em seu Art. 14, § 1º, que o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, adotou a teoria do risco assumido, sendo possível a aplicação de excludentes a responsabilidade pelo dano, considerado um direito de defesa, haja vista que nem a própria lei faz qualquer menção a proibição da utilização desse instituto.

4.2 Dano e Dano Ecológico

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, visto que não poderá haver reparação sem um prejuízo, como esclarece Cavallieri Filho:

O dano, é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.²⁵

Então conceitua-se dano, como a lesão (diminuição ou destruição), de

²³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 763.

²⁴ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6º. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 24.

²⁵ FILHO, Sergio Cavalieri, op. cit., p. 35.

natureza moral ou patrimonial que devido a um certo evento, sofre, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse público.

A partir do conceito acima, resta compreender o que é o dano ecológico, já que, novamente a Lei nº 6.938/81, não conceituou dano ambiental.

Segundo o conceito, estipulado pela Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Resultantes do Exercício de Atividades Perigosas ao Meio ambiente, que fora realizada pelo Conselho da Europa, dano ambiental é todo prejuízo ou dano resultante da alteração do meio ambiente, este que é composto de todos os seus recursos naturais abióticos e bióticos, tais como o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, bem como a interação entre os mesmos fatores, os bens que compõem a herança cultural e os aspectos característicos da paisagem.

Para Édis Milaré “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”²⁶.

Diante dessas ponderações, pode-se dizer, que o dano ambiental é uma manifestação lesiva, degradadora, poluidora, decorrente de ações humanas, perante o patrimônio ambiental que são capazes de romper com o equilíbrio ecológico.

4.4 Do Nexo de Causalidade

O vínculo entre o prejuízo e a ação, designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo tem origem na ação, diretamente ou com sua consequência previsível. Veja, então, que essa ligação é um pressuposto da responsabilidade, que representa necessariamente o evento danoso e a situação fática que o produziu.²⁷

Portanto, o nexo de causalidade deverá ser provado, cumulativamente com a existência do dano, como explica Alvino Lima:

Portanto, em cada caso concreto, haverá de existir a prova de dois pressupostos indispensáveis: a existência do dano ambiental e seu nexo causal com a ação ou omissão do pretense responsável que seja a causa eficiente do evento capaz de gerar o prejuízo a ser indenizado.²⁸

²⁶ MILARÉ, Édis, Loc. Cit p. 665.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. Loc. Cit p. 134

²⁸ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 152.

Se o dano decorre de um fato simples, o nexo de causalidade é estabelecido de maneira direta entre a conduta do agente e o dano, contudo, essa disposição se torna insuficiente nas hipóteses de causalidade múltipla, onde várias circunstâncias contribuem para o evento danoso.

Diante disso, há três teorias que buscam explicar melhor o nexo de causalidade; a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade imediata.

A teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes (*conditio sine qua non*), estipula que se existir várias circunstâncias que poderiam ter causado o prejuízo, qualquer delas poderá ser considerada uma causa eficiente, em outras palavras, se alguma das ações fossem suprimidas, não haveria dano.

Enquanto, para a teoria de causalidade imediata, ou dos danos diretos e imediatos, entende que a conduta é necessária à existência do dano, como uma relação de causa e efeito, onde a causa antecedente fática, que se liga com a consequência, efeito.

Por fim, para a teoria da causalidade adequada, a causa deve ser apta a produzir um resultado danoso, portanto, não se refere aos danos decorrentes de circunstâncias extraordinárias, isto é, o efeito deve ser adequado à causa.

A teoria da causalidade adequada é mais compatível com a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, de modo que condiciona os acontecimentos ao prejuízo, e exclui da cadeia de fatos os demais. Desse modo, advém o dever de indenizar apenas aqueles que constituíram o evento lesivo.

A vista disso, essa teoria consegue explicar a maioria dos acidentes que envolvem danos ao meio ambiente, e conseqüentemente, é a interpretação mais conveniente, já que permite a reparação integral dos prejuízos, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, ao passo que permite o acesso à justiça pelos lesados, e permite a imputação do resultado sem prova de culpa.

5 CONCLUSÃO

Durante a história, é possível observar uma relação desigual do homem para com a natureza, ao ponto que a comunidade mundial se voltou para os problemas ambientais e via a necessidade de tomar medidas protetivas e

preventivas para evitar danos à natureza, a fim de proteger a vida destas e das futuras gerações.

A primeira declaração trouxe princípios pétreos para o desenvolvimento de políticas preventivas e garantistas, a segunda, por outro lado, foi mais incisiva, e estabeleceu a ideia do desenvolvimento sustentável e o Poluidor-Pagador, ou usuário pagador, que implica dizer que aquele que explora o meio ambiente, deve reparar os danos que eventualmente causar, tanto é verdade que tal norma, é positivada no art. 14 § 1º da Lei nº 6.938/81, isto é, a responsabilidade civil no direito ambiental.

O instituto da responsabilização na esfera ambiental tem, primariamente, o objetivo de evitar o dano, e posteriormente, se a lesão já ocorreu, repará-lo da melhor forma possível, conforme destaca o princípio do poluidor pagador.

Sendo assim, há relação entre o causador do dano e o dever de reparar, estabelecido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e previsto, inclusive, em normas internacionais, tal como a Rio/92. Contudo, a lei se omite em estabelecer parâmetros cruciais ao instituto da responsabilidade civil e o nexo causal, diante do qual, nasceram várias teorias doutrinárias para suprir essa omissão, como a teoria do risco integral e o nexo causal *conditio sine qua non*.

Por mais que a doutrina tenha certa preferência pela teoria do risco integral, esta não pode ser vislumbrada na aplicação na lei especial nº 6.938/81, já que, segundo a teoria, o indivíduo causador do prejuízo responderia por ele, independentemente de excludentes, enquanto a própria lei nada fala quanto a isso, o que a *contrário sensu*, poderá ser alegado, já que para além de ser uma hipótese de afastar a responsabilização também é um meio de defesa, que não implica no final razoável do processo, conforme é dito por alguns autores, já que isso permite uma análise exauriente dos casos.

Dessa forma, é possível observar que a teoria que melhor se adequa aos danos ambientais é a Teoria do Risco Assumido, que possibilita analisar situações específicas, valendo-se de excludentes de responsabilidade, já que o empreendedor responderá apenas aos danos que derem causa ou que contribuíram para ele, incluindo situações de imprudência, imperícia ou negligência, sendo afastado seu dever em casos fortuitos ou força maior – leia-se para situações em que não deu causa.

Do mesmo modo que a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais foi um grande passo para o direito ecológico, ainda é necessário avançar mais, com a aplicação adequada e efetiva desse dispositivo, já que, é claro, algumas atividades são mais lesivas que outras, o que demanda maior atenção dos órgãos de fiscalização, e uma atuação mais assídua do governo.

O dever de reparação não ocorre exclusivamente pelo binômio dano/reparação, mas também pelo princípio econômico da livre iniciativa, que nada mais é do que a liberdade em criar uma empresa, estabelecer seus objetivos e planejar suas atividades.

Pela pressão que as grandes corporações vêm sofrendo seja pelo governo, ou público consumidor, estas viram a necessidade de inovar no âmbito da sustentabilidade e tomar medidas “verdes”, por meio de compliance ambiental dentro das empresas, para reduzir seu impacto no meio ambiente e realizar estudos prévios de possíveis danos, assim como a transparência na divulgação de informações ambientais, é nisso que se encontra o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, os programas de redução da pegada de carbono, ou até mesmo, medidas mais simples, como a utilização de carros elétricos e energia renovável, para produção e transporte, que ressalta a necessidade de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Em suma, a responsabilidade civil das empresas nos danos ambientais é um imperativo jurídico, ético e social, no qual a organização reconhece seu papel na proteção da biota e passa a agir de forma proativa – como nos exemplos acima – que promove o desenvolvimento sustentável e equilíbrio do progresso econômico, que beneficia para além da comunidade, e garante massa verde às gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAMPOS Rita Mota, e outros (Sebastião Costa Pereira, Fernando Azevedo, Silva Moreira e João Correa), **O Direito do Ambiente**, Lisboa, 1979.

CAPRA, Fritjof. **Pandemia é resposta biológica**. Entrevista para Folha de São Paulo, 10 de agosto de 2020.

<https://www1.folha.uol.com.br/fronteiras-do-pensamento/2020/08/pandemia-e-resposta-biologica-do-planeta-diz-fisico-fritjof-capra>.

Acesso em: 25 de abril de 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 °ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DALY, Herman, Beyond Growth: **the economics of sustainable development**. 1996.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 7° ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 36° Ed. São Paulo; SaraivaJur, 2022. (V. 7).

DUPUY, Peirri-Marie. **Droit International Public**. 8° Ed. Paris, Dalloz, 2009.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6°. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Manual de Direito Ambiental**, 2008.

FUEZALIDA, Rafael Venezuela, **El Derecho Del Entorno y Su Ensenanza**, Revista de Derecho de La Universidad Católica de Valparaíso, 1977.

Lenez, Ilaral, Pais & Zuca, Andrea. **Un patto globale per le sviluppo sostenibile. Processi e attori nell'Agenda 2030**. FEEM, 2015.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio Ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29° Ed. São Paulo, 2023.
MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, Tycho Brahe Fernandes, **Direito Ambiental; Uma Necessidade**, Imprensa da Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.

NORTH, Douglass. **Custos de transação, instituições e desempenho econômico**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal. 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 2° ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

Pozzo, Barbará. **Danno Ambientale Ed Imputazione della Responsabilitá**. Milano. Giuffré Editore, 1996

PRIEUR, Michel. **Droit de L'environnement**, 6° ed. Paris Delloz, 2011.

PRISON e VILLE. **Traité de la responsabilité civile extracontractuelle**, Bruxelles. 1935.

REHBINDER, Eckard. **Evaluation et réparation du dommage écologique**. Paris, 1992.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da responsabilidade civil; da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6° Ed. São Paulo; Atlas, 2015.

SILVA, Américo Luiz Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1.

SILVA, FILHO, Carlos da Costa e. **O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça**. In Mota, Mauricio. (Org.) Fundamentos teóricos do direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

VALLE, Cyro Eyer. **Qualidade Ambiental: ISO 14000**. 5° ed. São Paulo/SP: SENAC, 2004.

WINTER, Gerd. **European Environmental Law - A Comparative Perspective**. 1996.